



ART. 46 - LOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º Projeto-de-Lei nº 016/00

Espécie do Expediente: "Dá nova redação ao artigo 299 da Lei Municipal

nº 1076/92, e dá outras providências."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 15 / junho / 2000

Protocolado sob n.º 1975/00 fl. 1

Andamento

Em S.O. 20.06.00 baixou a Secretaria. Plm

Em S.O. 27.06.00 baixou às Comissões de Justiça e Pedagogia;

Obras e Serviço Público.

- Aprovado por unanimidade em S.O. de 19.08.00. Doc.

Lei 1.545/00

PLE 016/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024597 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EC64C4991791B42A1C58FF17CB5AB191





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Of. Gab. nº 247/00

Guaíba, 9 de junho de 2000.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste, encaminhar-lhe o Projeto de Lei nº 016/00, o qual "Dá nova redação ao artigo 299 da Lei Municipal nº 1076/92".

A lei municipal em referência, Estatuto do Servidor Público Municipal, prevê, no seu artigo 299, que o Município pode, em casos específicos e que caracterizam emergencialidade, proceder a contratação de pessoal, pelo prazo de três meses, sem possibilidade de renovação do instrumento contratual.

Ocorre que a experiência tem demonstrado que o prazo de três meses, sem possibilidade de prorrogação, se torna muitas vezes, inviável. Se a contratação visa resolver um problema grave de pessoal (normalmente ocorrem nas áreas da saúde e educação), é necessário a realização de concurso público, o que, pela sua complexidade, demanda no mínimo um semestre do ano. Sempre acontecem recursos administrativos e judiciais e antes de seus deslindes, não se pode prosseguir nas diferentes etapas do certame, o que acaba por retardá-lo ainda mais.

A contratação emergencial por maior prazo, dá à Administração Municipal condições de resolver as emergências de forma mais tranqüila e a extensão do prazo, não vai obrigar o Município a estender estas contratações, quando as mesmas se tornarem desnecessárias.

Assim, esperando que este Projeto de lei tramite em regime de URGÊNCIA e seja aprovado, valemo-nos deste para apresentar-lhe nossas atenciosas saudações.

Atenciosamente.

NELSON CORNETET,
Prefeito Municipal.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da
da Câmara municipal de Vereadores de Guaíba,
D.D. Vereador HENRIQUE TAVARES.**

RECEBIDO

15/06/00

15:00 HORAS

SECRETARIA



PLE 016/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024597 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EC64C4991791B42A1C58FF17CB5AB191



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO

ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

PROJETO DE LEI nº 016-00

Dá nova redação ao artigo 299 da Lei Municipal nº 1076/92, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º O artigo 299 da Lei Municipal nº 1076/92, passa a ter a seguinte redação:

Art. 299- As contratações de que trata este capítulo poderão ser feitas pelo prazo de até seis meses, prorrogáveis por igual período.-

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em

Registre-se e Publique-se:

NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

JOÃO BATISTA CASTRO RODRIGUES
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

PLE 016/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portais/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024597 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EC64C4991791B42A1C58FF-17CB5AB191



koz
Rlu

EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Artigo 297 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Artigo 298 - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Artigo 299 - As contratações de que trata este capítulo não poderão ultrapassar o prazo de três (3) meses.

Artigo 300 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis (6) meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Artigo 301 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO XI**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 302 - O dia 28 de outubro será comemorado no Município como "Dia do Servidor Público".

Artigo 303 - Os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 304 - São isentos de emolumentos municipais os requerimentos, certidões e outros papéis de interesse dos funcionários, ativos ou inativos, para produção de direito junto ao Município, desde que declinada e comprovada essa finalidade.

Artigo 305 - Nenhum servidor poderá ser transferido de cargo, de ofício, no período de seis (6) meses anteriores e no de três (3) meses posteriores à





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

016/00

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Felicitamos parcer com fundamentos jurídicos da D.P.M.

Sala das Comissões, em

28 junho 2000

Presidente

[Signature]

Relator

[Signature]

PLE 016/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024597 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EC664C4991791B42A1C58FF17CB5AB191





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. 14 / DJC / 2000
Em 28 / 06 / 2000

Guaíba, 28 de junho de 2000

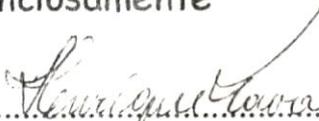
Sr. Diretor:

Vimos através do presente, solicitar auxílio deste Colendo Órgão no que tange a validade e a legalidade do Projeto de Lei ora em anexo.

PROJETO DE LEI N.º 016/00 - Executivo Municipal - "Dá nova redação ao artigo 229 da Lei Municipal n.º 1076/92, e dá outras providências".

Sem outro objetivo, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente


.....

Ver. Henrique Tavares
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Stahnke
M.D. Diretor do DPM
POA/RS

Kos
Plu

PLE 016/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024597 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EC64C4991791B42A1C58FF17CB5AB191





Informação nº 339-2000 - DAAP

Porto Alegre, 11 de julho de 2000

Senhor Presidente:

Vossa Excelência consulta-nos, através do OF. 14/DJC/2000, de 28 de junho, recebido por esta empresa em 05-07-00, com o seguinte teor:

"Vimos através do presente, solicitar auxílio deste Colendo Órgão no que tange a validade e a legalidade do Projeto de Lei ora em anexo.

PROJETO DE LEI Nº 016/00 - Executivo Municipal - "Dá nova redação ao artigo 299 da Lei Municipal nº 1076/92, e dá outras providências".

Examinada a matéria, nosso departamento de assistência em assuntos de pessoal, posicionou-se da forma que passa a expor:

a) O art. 299 da Lei Municipal nº 1.076/92, tem a seguinte redação:

"Art. 299. As contratações de que trata este capítulo não poderão ultrapassar o prazo de três meses."

O capítulo referido no artigo transcrito, trata das contratações temporárias de excepcional interesse público.

b) O projeto de lei nº 016/00, enviado ao Poder Legislativo pelo Sr. Prefeito Municipal de Guaíba, visa alterar o art. 299 da lei referida no item anterior, para aumentar o prazo de contratação emergencial de três para seis meses e possibilitar a sua prorrogação.

A SUA EXCELÊNCIA
VER. HENRIQUE TAVARES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
GUAÍBA - RS
VT/cv

RECEBIDO
13/07/00
14:50 HORAS

Projeto nº 13/07/00

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
Reimer Duarte
Diretor Administrativo

PLE 016/2000 - PROJETO DE LEI Nº 016/00 - Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024597 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EC64C4991791B42A1C58FF17CB5AB191



A redação proposta para o dispositivo é a seguinte:

“Art. 299. As contratações de que trata este capítulo poderão ser feitas pelo prazo de até seis meses, prorrogáveis por igual período.”

c) A Constituição Federal, no que pertine ao assunto, estabelece:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

*“Art. 61. ...
§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*...
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”*

*“Art. 37. ...
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”*

d) Conforme podemos denotar dos dispositivos constitucionais transcritos o Município tem competência para legislar sobre os assuntos de seu interesse, sendo no caso da alteração buscada, a iniciativa do projeto privativo do chefe do Poder Executivo, o que no caso ocorreu. Nestes aspectos temos um projeto sem vícios.

A Constituição autoriza a contratação emergencial, como é conhecida, apenas determinando que exista lei para regulamentá-la. O que no caso está atendido. Não determina tempo ou qualquer outro requisito. Todavia, como trata-se de autorização constitucional para atender necessidade temporária e emergencial, deve estar contido o risco ou prejuízo que poderá correr a administração para justificá-la, bem como seu tempo não deve ser amplo, mas apenas o suficiente para atender a necessidade temporária e excepcional.

e) Assim sendo, cremos que seis meses é o tempo mais extenso que poderá estar previsto na legislação municipal e suficiente para que resolva de forma definitiva o problema que ocasionou a contratação.

Quanto a prorrogação entendemos ser possível esta previsão na legislação municipal, todavia não deverá ser usada discricionariamente e

PLE 016/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024597 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EC64C4991791B42A1C58FF17CB5AB191

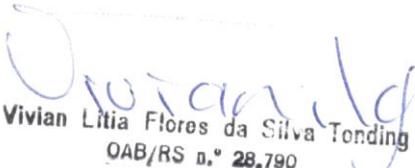


[Handwritten signature and initials]

sempre deverá ocorrer a devida justificativa, a fim de que não restem problemas para a administração.

f) Assim sendo, e respondendo objetivamente o questionamento feito na consulta, entendemos que o projeto de lei nº 016/00 é legal e constitucional.

Estas as considerações que julgamos pertinentes.


Vivian Lítia Flores da Silva Tonding
OAB/RS n.º 28.790


Ernani Ignácio de Oliveira
Administrador
CRA nº 64









CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 016/00,

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina favorável quanto ao aspecto jurídico e legal, não havendo impedimento para a decisão por votação.

Sala das Comissões, em 12/07/00.

Presidente

[Handwritten signature]

Relator

PLE 016/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024597 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EC64C4991791B42A1C58FF17CB5AB191





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º 16/00

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Favorável ao projeto.

Sala das Comissões, em 12/07/2000

[Handwritten Signature]

Presidente

[Handwritten Signature]

Relator

PLE 016/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024597 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EC64C4991791B42A1C58FF17CB5AB191



*M10
Rlu*



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 114/00

Guaíba, 02 de agosto de 2000.

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Senhoria, em anexo, cópia dos Projetos-de-Lei nºs. 013, 015, 016, 019/00 e a redação final do Projeto-de-Lei nº 017/00, aprovados em sessão plenária realizada em 1º do corrente, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que, se sancionado for o projeto, nos seja enviada uma via da lei correspondente a fim de integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-nos cordialmente.


Ver. HENRIQUE TAVARES
Presidente

Ilmo. Sr.
NELSON CORNETET
M.D. Prefeito Municipal
NESTA

